DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5178/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4854/2013
PROTOCOLO	:	1409486
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N 11/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ÔNIBUS OU VEÍCULO, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 895.626,200

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 11/2013** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS** e a empresa **Maxuel Juliano Thomas de Brum - EPP,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 001/2013.**

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas, após ter sido decretada sua revelia, apresentou resposta à peça n. 17.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do objeto do Contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou o encaminhamento dos autos a 6ª ICE em virtude da juntada dos documentos referentes à execução financeira, a fim de promover um único julgamento.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise se manifestou no sentido de que os documentos apresentados sanaram as divergências apontadas e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato e sua execução financeira.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 895.626,20
- VALOR EMPENHADO	R$ 895.626,20
- EMPENHO ANULADO	R$ 107.368,30
- SALDO EMPENHADO	R$ 788.257,90
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 788.257,90
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 788.257,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 11/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira Contrato Administrativo n. 11/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 04 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.